

379L0532

N° L 145/16

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

13. 6. 79

DIRECTIVA DO CONSELHO**de 17 de Maio de 1979****relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitante à homologação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais ou florestais de rodas**

(79/532/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que as prescrições técnicas exigidas para os tractores pelas legislações nacionais respeitam, nomeadamente, aos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa ;

Considerando que estas prescrições diferem de um Estado-membro para outro ; que daí resulta a necessidade de que sejam adoptadas as mesmas prescrições por todos os Estados-membros, quer em complemento, quer em substituição das suas regulamentações actuais, tendo em vista nomeadamente permitir a aplicação, para cada modelo de tractor, do processo de recepção CEE que é objecto da Directiva 74/105/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (4) ;

Considerando que, pela Directiva 78/933/CEE (5), o Conselho adoptou as prescrições comuns respeitantes à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ;

Considerando que estes dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa possuem as mesmas características que os dos veículos a motor e que, por isso, os dispositivos que tenham obtido uma marca de homologação CEE em conformidade com as directivas já adoptadas nesta matéria no âmbito da recepção dos veículos a motor e seus reboques podem ser utilizados igualmente para os tractores,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

1. Entende-se por tractor (agrícola ou florestal) qualquer veículo a motor com rodas ou lagartas, tendo pelo menos dois eixos, cuja função principal resida essencialmente na sua potência de tracção, e especialmente concebido para atrelar, empurrar, carregar ou accionar certas ferramentas, máquinas ou reboques destinados a uma utilização agrícola ou florestal. Pode ser equipado para transportar carga e passageiros.

2. A presente directiva aplica-se exclusivamente aos tractores definidos no nº 1, montados sobre pneumáticos, tendo dois eixos e uma velocidade máxima, por construção, compreendida entre 6 e 25 quilómetros por hora.

Artigo 2º

Os Estados-membros não podem recusar a recepção CEE nem a recepção de âmbito nacional de um tractor por motivos relacionados com :

- os faróis que asseguram a função de luzes de estrada e/ou luzes de cruzamento, bem como as lâmpadas eléctricas de incandescência para estes faróis,
- as luzes delimitadoras,
- as luzes de presença da frente,
- as luzes de presença da retaguarda,
- as luzes de travagem,
- as luzes indicadoras de mudança de direcção,
- os reflectores,
- os dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda,
- as luzes de nevoeiro da frente assim como as lâmpadas para estas luzes,
- as luzes de nevoeiro da retaguarda,
- as luzes de marcha atrás,
- as luzes de estacionamento

se ostentarem a marca de homologação CEE prevista no anexo e se estiverem em conformidade com as prescrições fixadas na Directiva 78/933/CEE

(1) JO n° C 200 de 22.8.1978, p. 8.

(2) JO n° C 39 de 12.2.1979, p. 74.

(3) JO n° C 128 de 21.5.1979, p. 16.

(4) JO n° L 84 de 28.3.1974, p. 10.

(5) JO n° L 325 de 20.11.1978, p. 16.

Artigo 3º

Os Estados-membros não podem recusar a matrícula ou proibir a venda, a entrada em circulação ou a utilização de um tractor por motivos relacionados com :

- os faróis que asseguram a função das luzes de estrada e/ou luzes de cruzamento, bem como as lâmpadas eléctricas de incandescência para estes faróis,
- as luzes delimitadoras,
- as luzes de presença da frente,
- as luzes de presença da retaguarda,
- as luzes de travagem,
- as luzes indicadoras de mudança de direcção,
- os reflectores,
- os dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda,
- as luzes de nevoeiro da frente assim como as lâmpadas para estas luzes,
- as luzes de nevoeiro da retaguarda,
- as luzes de marcha atrás,
- as luzes de estacionamento,

se ostentarem a marca de homologação CEE prevista no anexo e se estiverem instaladas em conformidade com as prescrições fixadas na Directiva 78/933/CEE.

Artigo 4º

As alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico as prescrições do anexo serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13º da Directiva 74/150/CEE.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dezoito meses a contar da sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros devem assegurar que a Comissão seja informada do texto das principais disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 17 de Maio de 1979.

Pelo Conselho

O Presidente

A. GIRAUD

ANEXO

1. Faróis que asseguram a função de luzes de estrada e/ou luzes de cruzamento, bem como lâmpadas eléctricas de incandescência para estes faróis :

A marca de homologação CEE é a prevista pela Directiva 76/761/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos faróis para veículos a motor que asseguram a função de luzes de estrada e/ou luzes de cruzamento, bem como às lâmpadas eléctricas de incandescência para estes projectores (1).

As disposições da Directiva 76/761/CEE aplicam-se também à homologação de faróis especiais para tractores agrícolas ou florestais destinados à obtenção ao mesmo tempo de um feixe de estrada e de um feixe de cruzamento com diâmetro D inferior a 160 mm, com as seguintes alterações :

a) Os mínimos fixados para a iluminação pelo ponto 6.3 do Anexo I são reduzidos na relação :

$$\left(\frac{D - 45}{160 - 45} \right)^2$$

desde que não desçam abaixo dos mínimos absolutos seguintes :

- 3 lux, quer no ponto 75 R, quer no ponto 75 L,
- 5 lux, quer no ponto 50 R, quer no ponto 50 L,
- 1,5 lux, na zona IV.

Nota : Se a superfície aparente do reflector não for circular, o diâmetro a considerar será o diâmetro do círculo com a mesma área que a superfície útil aparente do reflector ;

- b) Em lugar do símbolo CR previsto no ponto 4.3.5 do Anexo VI, será aposto sobre o farol o símbolo M, num triângulo com o vértice para baixo ;
- c) Na ficha de homologação (Anexo II), a rubrica I intitular-se-á : « Farol para tractores agrícolas ou florestais de rodas ».

2. Luzes delimitadoras, luzes de presença da frente, luzes de presença da retaguarda e luzes de travagem :

A marca de homologação CEE é a prevista pela Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques (2).

3. Luzes indicadoras de mudança de direcção :

A marca de homologação CEE é a prevista pela Directiva 76/759/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes indicadoras de mudança de direcção dos veículos a motor e seus reboques (3).

4. Reflectores :

A marca de homologação CEE é a prevista pela Directiva 76/757/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos reflectores dos veículos a motor e seus reboques (4).

5. Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda :

A marca de homologação CEE é a prevista pela Directiva 76/760/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques (5).

6. Luzes de nevoeiro da frente bem como as lâmpadas para estas luzes :

A marca de homologação CEE é a prevista pela Directiva 76/762/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de nevoeiro da frente dos veículos a motor e seus reboques, bem como às lâmpadas para estas luzes (6).

(1) JO n.º L 262 de 27.9.1976, p. 96.

(2) JO n.º L 262 de 27.9.1976, p. 54.

(3) JO n.º L 262 de 27.9.1976, p. 71.

(4) JO n.º L 262 de 27.9.1976, p. 32.

(5) JO n.º L 262 de 27.9.1976, p. 85.

(6) JO n.º L 262 de 27.9.1976, p. 122.

7. Luzes de nevoeiro da retaguarda :

A marca de homologação CEE é a prevista pela Directiva 77/538/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de nevoeiro da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾.

8. Luzes de marcha atrás :

A marca de homologação CEE é a prevista pela Directiva 77/539/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de marcha atrás dos veículos a motor e seus reboques ⁽²⁾.

9. Luzes de estacionamento :

A marca de homologação CEE é a prevista pela Directiva 77/540/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de estacionamento dos veículos a motor ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO n.º L 220 de 29.8.1977, p. 60.

⁽²⁾ JO n.º L 220 de 29.8.1977, p. 72.

⁽³⁾ JO n.º L 220 de 29.8.1977, p. 83.